



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13154.000175/97-20
Recurso nº. : 127.178
Matéria : IRF - Ano(s): 1990 a 1993
Recorrente : SADIA S.A. (SUC. DE SADIA MATO GROSSO S.A.)
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.410

ILL - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para o pedido de restituição do ILL começa a contar a partir da publicação da Resolução do Senado que concedeu efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, tendo em vista que se trata da mesma questão de mérito em períodos diversos, não há prejuízo em ser superada a alegação da DRJ quanto à decadência para alguns desses períodos e ser apreciada toda a matéria, inclusive a de fundo (mérito).

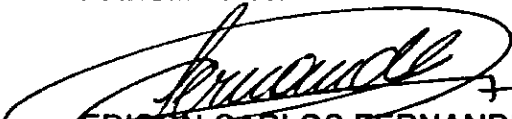
ILL - PROVA DE NÃO DISTRIBUIÇÃO - Quando o contribuinte consegue comprovar, por qualquer meio, como por exemplo as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, que não houve a efetiva distribuição dos lucros, a restituição do ILL é imperiosa, não sendo relevante o fato de haver ou não transferência do encargo financeiro.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S.A. (SUC. DE SADIA MATO GROSSO S.A.).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13154.000175/97-20
Acórdão nº : 106-12.410

Recurso nº : 127.178
Recorrente : SADIA S.A. (SUC. DE SADIA MATO GROSSO S.A.)

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do tributo instituído pelo artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, chamado Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, referente aos anos-calendários de 1989 a 1992 (fl. 01), em virtude da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, reconhecida pela Resolução do Senado Federal n.º 82/96.

A Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT indeferiu integralmente o pedido sob a alegação de que não foi comprovado o direito da Contribuinte em ter os valores do ILL restituídos, haja vista que não há qualquer manifestação judicial nesse sentido em favor dela (fls. 51-52).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 60-66), a Contribuinte demonstra diversas decisões judiciais, inclusive de Tribunais Superiores reconhecendo a inconstitucionalidade do ILL, bem como a Resolução do Senado Federal concedendo o efeito *erga omnes* à decisão do STF. Por isso, entende que restou comprovado o seu direito.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento em Campo Grande/MS indeferiu, da mesma forma, o pedido, mas sob outros fundamentos (fls. 114-120). Parte do pedido (anos-calendários 1989 a 1991) foi negado sob a alegação de haver passado o prazo decadencial de cinco anos para a sua formulação. A outra parte teve por fundamento a não comprovação de que a Contribuinte assumiu o encargo financeiro do referido imposto.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 123-131), inicialmente questionando a decadência, sob o argumento de que o período decadencial tem como termo inicial a publicação da Resolução do Senado Federal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13154.000175/97-20
Acórdão nº : 106-12.410

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que não há o que se falar em repercussão, uma vez que se trata de um imposto direto. Nesse sentido junta cópia de fartas doutrina e jurisprudência. Além disso, a Recorrente afirma que tal exigência é absurda, pois, conforme demonstrado nos autos, sequer houve a distribuição de lucros.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13154.000175/97-20
Acórdão nº : 106-12.410

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

Com relação à preliminar de decadência, a matéria não é nova nesta C. Sexta Câmara. Em reiteradas decisões, temos nos manifestado no sentido de considerar como termo inicial da decadência a data da publicação da Resolução do Senado Federal. Nessas decisões a posição tomada é no sentido de afastar a decadência e remeter às instâncias inferiores para apreciação do mérito. No caso em tela, entretanto, considerando que a DRJ em Campo Grande/MS já se manifestou, ainda que parcialmente, quanto ao mérito, deixando clara sua posição, entendo já estar suprida essa instância, inclusive com relação ao período julgado decadente pela DRJ. Por esse motivo, pronuncio-me quanto ao mérito relativo a todos os anos-calendários pleiteados (1989 a 1992).

Ainda preliminarmente, tendo em vista que a Recorrente afirma não ter havido distribuição de lucros, e por isso ser indevido o recolhimento do ILL, não me manifestarei quanto à repercussão tributária, ou seja, a necessidade de prova de assunção do encargo tributário. Isso porque entendo não ser objeto da discussão.

Finalmente quanto ao mérito, verifica-se nas Declarações do Imposto de Renda dos períodos correspondentes, documentos oficiais não questionados pelas autoridades fiscais (fls. 16 v; 25 v; 35 e 44 v), que efetivamente não ocorreu a distribuição de lucros. Portanto, não havendo disponibilização desses recursos não há o que se falar em recolhimento do Imposto sobre Lucro Líquido – ILL, nos termos da jurisprudência superior.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13154.000175/97-20
Acórdão nº : 106-12.410

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, determinando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL nos exercícios 1990 a 1993.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES